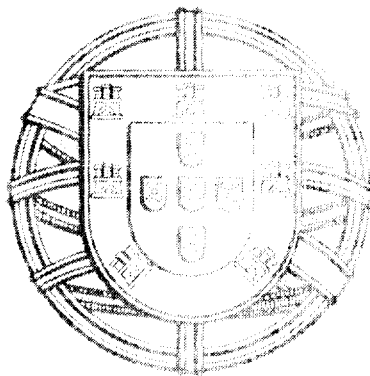




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/91:

Delega nos Ministros da Administração Interna e da Justiça a competência que lhes é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho 6768

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 1220/91:

Aprova as tabelas de equivalências contendo categorias específicas da antiga administração ultramarina 6768

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 1221/91:

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, relativamente às carreiras de informática 6768

Portaria n.º 1222/91:

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38/87, de 27 de Junho, relativamente às carreiras de informática 6769

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 1223/91:

Aumenta o quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 168/88, de 19 de Março, de um lugar de auxiliar de enfermagem, índice 180, 3.º escalão 6770

Ministério da Agricultura

Despacho Normativo n.º 275/91:

Estabelece normas para a atribuição da ajuda à retirada temporária de terras aráveis para a campanha de 1991-1992 6770

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/91

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Delegar nos Ministros da Administração Interna, Dr. Manuel Joaquim Dias Loureiro, e da Justiça, Dr. Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio, com faculdade de subdelegação, a competência que lhes é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Dezembro de 1991. — O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1220/91

de 30 de Dezembro

No prosseguimento da execução do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, o presente diploma visa actualizar as pensões de aposentação, reforma, sobrevivência, preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças.

Incluem-se na presente portaria categorias específicas da antiga administração ultramarina, tendo sido adoptados para a elaboração das tabelas de equivalências os mesmos critérios que presidiram à feitura de tabelas aprovadas por anteriores portarias visando o mesmo objectivo.

O presente diploma promove também algumas correcções em tabelas já publicadas.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, são aprovadas as tabelas de equivalências a que se refere o mapa I anexo à presente portaria, contendo categorias específicas da antiga administração ultramarina.

2.º É igualmente aprovada a rectificação constante do mapa II anexo à presente portaria, relativamente à categoria constante da tabela de equivalências já publicada em anterior portaria.

3.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base no seu cálculo inicial.

4.º Quando se verifique a existência de categoria sem classe à data da atribuição da pensão e o interessado invoque fundamentadamente que o vencimento que ser-

viu de base ao cálculo da pensão correspondia, naquela data, a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem do vencimento da classe que lhe correspondia, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 19 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Mapa I anexo à Portaria n.º 1220/91

Categorias específicas da antiga administração ultramarina

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Ajudante de conferente de carga (Caminhos de Ferro de Moçambique).	Segundo-oficial	L
Enfemeiro especializado em psiquiatria de 1.ª classe, letra K (Serviços de Saúde de Angola).	Enfermeiro-subchefe	H
Engenheiro director dos Serviços Hidráulicos de Moçambique (1).	Director de serviços	36 900\$00

(1) Abrange apenas os funcionários que foram detentores do cargo de director dos Serviços Hidráulicos de Moçambique.

Mapa II anexo à Portaria n.º 1220/91

Rectificações da tabela de equivalências contida no mapa VI anexo à Portaria n.º 907/84, de 13 de Dezembro

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento de carreiras	Letra de vencimento ou remuneração
Operador radiotécnico (Emissora Oficial de Angola).	Operador de telecomunicações principal.	J

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 1221/91

de 30 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, veio estabelecer o estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática;

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, aprovado pelo Decreto Regulamentar

n.º 56/86, de 8 de Outubro, relativamente às carreiras de informática, seja alterado conforme o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 29 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Armando Marques da Cunha*.

Mapa a que se refere a Portaria n.º 1221/91

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Técnico superior de informática (a)	Assessor informático principal	1
		Assessor informático	1
		Técnico superior de informática principal	2
		Técnico superior de informática de 1.ª classe	
		Técnico superior de informática de 2.ª classe	
	Programador	Programador especialista Programador principal Programador Programador-adjunto de 1.ª classe Programador-adjunto de 2.ª classe	1
	Operador de sistema (a)	Operador de sistema-chefe Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	1 2

(a) Em cada momento não podem estar providos mais de dois lugares nesta carreira.

Portaria n.º 1222/91

de 30 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, veio estabelecer o estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática;

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da

Beira Litoral, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38/87, de 27 de Junho, com a alteração introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 43/90, de 19 de Dezembro, relativamente às carreiras de informática, seja alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 29 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Armando Marques da Cunha*.

Mapa anexo à Portaria n.º 1222/91

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Técnico superior de informática (a)	Assessor informático principal	1
		Assessor informático	1
		Técnico superior de informática principal	2
		Técnico superior de informática de 1.ª classe	
		Técnico superior de informática de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Programador (a)	Programador especialista Programador principal Programador Programador-adjunto de 1.ª classe Programador-adjunto de 2.ª classe	1
	Operador de sistema (a)	Operador de sistema-chefe Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	1 3

(a) Em cada momento não podem estar providos mais de dois lugares na carreira de técnico superior de informática e um lugar na carreira de programador.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 1223/91

de 30 de Dezembro

Considerando que se encontra em exercício de funções há mais de um ano na Casa Pia de Lisboa, requisitado ao quadro de efectivos interdepartamentais, criado junto da Direcção-Geral da Administração Pública, um auxiliar de enfermagem, índice 180, 3.º escalão;

Considerando que as funções exercidas correspondem a necessidades permanentes do serviço;

Atendendo que o quadro de pessoal daquela instituição aprovado pela Portaria n.º 168/88, de 19 de Março, não possui lugares vagos de auxiliar de enfermagem, torna-se necessário o alargamento do mesmo, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, de forma a permitir a integração daquele funcionário.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 168/88, de 19 de Março, é aumentado de um lugar de auxiliar de enfermagem, índice 180, 3.º escalão.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 12 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 275/91

Considerando o disposto no Acto de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia no que respeita à organização comum do mercado de cereais;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2727/75, do Conselho, de 29 de Outubro, que estabelece a organização comum de mercado de cereais;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1431/82, do Conselho, de 12 de Junho, que estabelece as medidas especiais para a ervilha, a fava, a faveta e o tremço-doce;

Considerando o Regulamento n.º 136/66/CEE, do Conselho, de 30 de Setembro, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1703/91, do Conselho, de 13 de Junho, que institui um regime de retirada temporária das terras aráveis para a campanha de 1991-1992 e prevê para essa campanha medidas especiais no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 797/85, do Conselho, de 12 de Março;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2069/91, da Comissão, de 11 de Julho, que estabelece as normas de execução do regime de retirada temporária de terras aráveis para a campanha de 1991-1992;

Considerando que a implementação do regime de retirada temporária de terras aráveis carece de normas internas que regulamentem a sua execução e definam as competências atribuídas aos organismos nacionais que intervirão no sistema;

Considerando, finalmente, a aplicabilidade directa dos citados regulamentos comunitários em Portugal:

Ao abrigo das mencionadas disposições legais e do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Compete ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a execução e o pagamento da ajuda comunitária à retirada temporária de terras aráveis.

2 — Entende-se por terras aráveis todas as terras ocupadas, com vista à colheita de 1991, com os seguintes produtos:

Trigo-mole, trigo-duro, centeio, cevada, aveia (grão), milho (grão), sorgo (grão), tritcale, trigo-mourisco, milho painço, alpista e outros cereais; Ervilhas, favas, favetas e tremço-doce; Soja, colza e girassol.

3 — O montante da ajuda é de 100 ecus por hectare retirado.

4 — Os agricultores que venham a beneficiar do regime previsto no presente diploma ficam excluídos, em 1991-1992, da ajuda a favor dos pequenos produtores

de determinadas culturas agrícolas prevista no Regulamento (CEE) n.º 1346/90, do Conselho, de 14 de Maio.

5 — As terras aráveis colocadas em pousio nos termos da legislação em vigor devem cobrir uma superfície contínua de, pelo menos, 0,50 ha e no seu conjunto representar por exploração, pelo menos, 15% das terras aráveis referidas no n.º 2 do presente diploma.

6 — A superfície que continuar a ser cultivada com os produtos referidos no n.º 2 do presente diploma não deverá ser superior à superfície utilizada para os mesmos fins na campanha de 1990-1991, deduzida a superfície colocada em pousio, e no que respeita aos cereais não poderá exceder 85% da superfície cerealífera cultivada em 1991.

7 — As superfícies colocadas em pousio devem ser objecto de uma das seguintes medidas de conservação:

Revestimento espontâneo — esta situação implicará uma redução de 10% no montante da ajuda;

Implantação de um revestimento vegetal, que poderá incluir uma ou várias espécies, cabendo ao INGA ou outra(s) entidade(s) designada(s) para o efeito a sua definição;

Trabalhos mecânicos do solo, designadamente para conservação da reserva hídrica, luta contra as ervas daninhas e prevenção de risco de incêndio — a definição destes trabalhos caberá ao INGA ou outra(s) entidade(s) designada(s) para o efeito.

8 — As superfícies colocadas em pousio não podem ser objecto de qualquer utilização lucrativa, quer esta se destine ou não a fins agrícolas.

9 — Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1703/91, de 13 de Junho, os agricultores que se encontrem nas condições legalmente definidas devem apresentar directamente no INGA ou noutra(s) entidade(s) que para o efeito for(em) por este designada(s), em modelo próprio, a fornecer por este Instituto, o plano de utilização das superfícies da respectiva exploração, o qual deverá especificar as áreas cultivadas com vista à colheita de 1991, indicando, se for caso disso, as produções sucessivas.

10 — Nos termos do regulamento referido no número anterior, os agricultores deverão ainda apresentar directamente no INGA ou noutra(s) entidade(s) que para o efeito for(em) por este designada(s), em modelo próprio a fornecer por este Instituto, o pedido de ajuda das superfícies da respectiva exploração, o qual deverá especificar as áreas cultivadas com vista à colheita de 1992, bem como as superfícies colocadas em pousio e a medida de conservação escolhida.

11 — Os modelos indicados nos n.ºs 9 e 10 deste diploma devem ser preenchidos de harmonia com as instruções do INGA e fazer-se acompanhar de fotocópia dos documentos relativos a:

Identificação pessoal, bancária e fiscal do requerente;

Titularidade e identificação da superfície agrícola explorada, bem como da colocada em pousio.

12 — Os agricultores que tenham apresentado os modelos indicados nos n.ºs 9 e 10 deste diploma beneficiarão do reembolso da imposição da taxa de co-responsabilidade relativa à campanha de 1991-1992.

13 — Para os efeitos referidos no número anterior do presente diploma, os agricultores deverão remeter ao INGA, até ao dia 31 de Agosto de 1992, um pedido de reembolso da imposição da taxa de co-responsabilidade, em modelo a fornecer por este Instituto, bem como os documentos comprovativos de que o requerente suportou esse encargo.

14 — A solicitação do INGA, os requerentes devem apresentar quaisquer outros documentos complementares por este considerados necessários para efeitos da avaliação do processo de candidatura e de pagamento, devendo ainda facultar todos os meios necessários à execução das acções de controlo a efectuar pelo INGA ou outra(s) entidade(s) designada(s) para o efeito.

15 — Os agricultores ficarão excluídos do benefício do regime previsto no presente diploma no caso de:

O controlo do plano de utilização a apresentar nos termos do n.º 9 do presente diploma revelar um excedente de terras aráveis, conforme definido no n.º 2 deste diploma, superior a 10%;

Se verificar que uma parcela declarada como tendo sido cultivada com vista à colheita de 1991 se encontrava em pousio nessa campanha;

Irregularidade grave respeitante ao montante declarado da taxa de co-responsabilidade, a recuperar pelo beneficiário nos termos do n.º 13.

16 — Os pedidos de ajuda serão rejeitados se o controlo:

Indicar, face ao pedido de ajuda, a existência de um excedente superior a 10% da superfície agrícola total utilizada ou a 1 ha;

Não puder ser efectuado por facto imputável ao requerente, salvo se devido a caso de força maior, devidamente justificado e submetido a despacho superior.

17 — Os requerentes deverão comunicar ao INGA todas as alterações que se verifiquem em relação ao conteúdo das declarações por si prestadas.

18 — Em caso de pagamento indevido da ajuda e ou reembolso indevido da imposição de co-responsabilidade, os montante serão recuperados, aumentados de um juro em função do prazo decorrido entre o pagamento de tais montantes e o seu reembolso pelo beneficiário, calculado com base nas taxas de juro interbancárias aplicáveis no último dia útil do mês de pagamento aos requerentes, aumentado de 2%.

19 — A prestação de falsas declarações conduzirá à aplicação de sanções previstas na regulamentação comunitária e nacional.

20 — Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, 10 de Dezembro de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 33\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex